



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001300/2005-91
Recurso nº 516.372 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.260 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE JOSÉ MELO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/

06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRÉ RIBAS

DE MELLO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/11) lavrado contra o Contribuinte, no qual apurou-se irregularidades no pedido de restituição de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude da insuficiência de provas e/ou de discrepância de valores com despesas médicas. O Contribuinte foi devidamente cientificado (fl. 13) do auto.

Conforme consignado às fls. 13, entendeu a autoridade autuante, *in verbis*, que “os comprovantes apresentados pelo contribuinte e emitidos pelos profissionais Iraci Barbosa de Medeiros e Jonas P. Moraes não foram considerados, pois não são documentos hábeis para comprovar despesas médicas”.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01/07), mencionando os dispositivos da Lei n.º 9.250/95 e da IN SRF n.º 15/2001, alegando, em apertada síntese, que as provas produzidas nos autos atendem aos requisitos legais e que, portanto, comprovam as despesas médicas suportadas, razão pela qual o lançamento deve ser retificado pelo fisco.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 21/11/2008, resultando no Acórdão n.º 11-24.578, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido, por considerar que o Contribuinte não acostou nenhum documento probatório das despesas médicas declaradas, mas apenas se limitou a citá-los no bojo de sua manifestação.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 021, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 22/29, acompanhado de documentos, atacando a decisão da 4ª Turma, reconhecendo a discrepância dos valores despendidos com a empresa Unimed e afirmando que o acórdão não observou o dever de informar todos os dispositivos legais transgredidos, acostando, também, supostos documentos comprobatórios de despesas, bem como faz referência à aplicabilidade ou não, ao caso em comento, da IN SRF n.º 15/2001, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos pelos quais, cito, “os comprovantes apresentados pelo contribuinte e emitidos pelos profissionais Iraci Barbosa de Medeiros e Jonas P. Moraes não foram considerados, pois não são documentos hábeis para comprovar despesas médicas”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/

06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS

DE MELLO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recorrente, à s fls. 26, bem aponta a deficiência do lançamento, apontando com propriedade a impossibilidade de se utilizar uma espécie de “acusação geral”, em perfeito contraponto à imprestabilidade de eventual “negativa geral”, com a qual se eventualmente depara o Órgão Judicante.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração diante dos argumentos de defesa deduzidos pelo Recorrente em sua impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional